



ANAMMA

Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente

Campinas-SP, 28 de março de 2017.

Ofício 141/2017 ANAMMA NACIONAL

PROPOSTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E SEUS APENSOS)

VERSÃO 20.03.2017

Institui a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica e dá outras providências; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor

José Sarney Filho

MD. Ministro de Meio Ambiente

Excelentíssima Senhora

Suely Araújo

MD. Presidente do IBAMA

Com os nossos iniciais cumprimentos, agradecemos a oportunidade da Associação Nacional de Órgãos Municipais do Meio Ambiente (ANAMMA) ter participado de reunião aberta ao terceiro setor no dia 13 de março deste ano, juntamente com Organizações Não Governamentais ambientalistas.

Reafirmamos a satisfação em vivenciar o Ministério do Meio Ambiente no protagonismo da elaboração de uma legislação que regre e estabeleça critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental em nível nacional e continuamos a disposição para participar desse importante trabalho, especialmente no interesse da gestão ambiental municipal.

Nesse contexto, de posse da nova Versão do Projeto de Lei, datada de 20.03.2017, reiteramos os mesmos pontos anteriormente repisados em Ofícios anteriores, especialmente o de nº 95/2017, destacando-se nessa missiva nossa contribuição à redação do artigo 11 do referido documento, consoante continuidade de um caminho de diálogos sinalizado na reunião do dia 13 de março.

PAPEL DO MUNICÍPIO EM SUBSIDIAR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ÓRGÃOS LICENCIADORES ESTADUAL E FEDERAL

Os vários Projetos de Lei veiculados pela Câmara dos Deputados e pelo Governo Federal têm excluído os Municípios de apresentarem subsídios de ordem urbanística e ambiental, em sede de licenciamento ambiental a cargo da União e dos Estados.

Esse é um dos mais críticos e preocupantes pontos das discussões sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, eis que a retirada dos documentos basilares como **certidão de conformidade com o plano diretor e lei de uso e ocupação solo**, bem como **exame técnico municipal** acarretará não somente um transtorno aos empreendedores, como também para o órgão licenciador, uma vez que não analisa em sede do impacto e interesse local, o planejamento urbano e ambiental da urbe.

Por conta disso, trazemos a redação do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, versão de 20.03.2017, conduzida pelo Ministério do Meio Ambiente:

Art. 11. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ou autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Caso o artigo 11 permaneça com essa redação, corre-se o risco de proceder ao licenciamento ambiental antes de o órgão licenciador estadual ou federal tomar conhecimento se a atividade ou empreendimento podem se instalar naquele local, acarretando em desperdício de tempo e recursos humanos e financeiros, caso a

inviabilidade (ou não conformidade com a legislação local) só venha a ser identificada em um momento posterior.

Ademais, retirar a manifestação dos Municípios do processo de análise e instrução do licenciamento ambiental a cargo da União e dos Estados consiste em um retrocesso institucional de tamanha ordem, uma vez que, em sede de SISNAMA visa-se fortalecer os entes municipais, notadamente no que toca à sua gestão ambiental. Na mesma linha, objetiva-se aperfeiçoar processo de municipalização do licenciamento ambiental e, no Projeto de Lei em foco, advoga-se justamente o contrário – retirar a exigência constante da Resolução CONAMA 237/97 de instrução das condicionantes de ordem local (urbanística e ambiental), amarrando as mãos (porque refuta a sua oitiva) e vendando os olhos (porque sequer vai tomar conhecimento formal do empreendimento) dos gestores municipais para o empreendimento licenciado por outro ente federativo.

Nesse sentido, indicamos a seguinte redação anteriormente apresentada, mas com a possível redação avençada em reunião do dia 13 de março pp.:

REDAÇÃO PROPOSTA PELA ANAMMA

Art. 11. Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador a certidão de uso e ocupação do solo e o exame técnico emitido pelo Município.

§ 1º A certidão de uso e ocupação do solo deverá contemplar conformidade do empreendimento pretendido com o Plano Diretor do Município, lei de parcelamento e uso e ocupação do solo, para empreendimentos e atividades que se instalarem em perímetro urbano.

§2º O exame técnico municipal deverá contemplar as políticas, programas, projetos e estudos ambientais locais e somente serão exigidos no caso de o Município apresentar órgão ambiental em sua estrutura administrativa, Conselho de Meio Ambiente e exercer a atividade licenciadora de empreendimentos e atividades de impacto local, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2017, art. 9º, incisos XIII e XIV.

§ 3º Os documentos dispostos no caput deste artigo podem ser substituídos por um único documento desde que o mesmo contemple ambos os tópicos e seja assinado por autoridade competente em ambas as áreas.

§ 3º Empreendimentos de cunho urbanístico apenas poderão ser licenciados em áreas previamente parceladas e efetivamente integradas à malha urbana do(s) Município(s) afetado(s), dispendo de toda infraestrutura necessária.

§ 4º A certidão de uso e ocupação do solo também deve ser apresentada no processo de regularização ambiental (LOC).

É importante frisar que o conhecimento das condicionantes e restrições do **Plano Diretor do Município** se dá pela razão de que o referido documento abarca as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), sendo que referido documento é detalhado por outras legislações de cunho urbanístico, como a lei de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo, código de obras, tombamentos ou outras áreas com regramento de ocupação, que podem interferir na decisão de emissão da primeira licença ambiental a ser concedida, especialmente no que toca ao fator localização do empreendimento.

Ademais, caso se mantenha a redação atual do art. 11, os órgãos licenciadores apenas analisarão os impactos quanto às obras/atividades, não se atentando sequer para as condições de infraestrutura já existentes do local.

O Exame Técnico Municipal, de caráter ambiental, dá-se pelo fato de que o documento veicula as políticas públicas, normas e estudos ambientais locais, o que possibilita que o órgão licenciador e o empreendedor de antemão já conheça as políticas e restrições de caráter ambiental constantes da legislação municipal, trazendo maior segurança ao processo de licenciamento de impacto nacional, regional ou estadual.

Ademais, a atual legislação já prevê a exigência do Exame Técnico Municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 01/86, arts. 5º, parágrafo único e 6º, parágrafo único, Resolução Conama 237/97, arts. 4º, §1º e 5º, parágrafo único, e Lei Complementar 140/11, art, 13, §1º.

Anote-se que os dois documentos municipais citados (CMUS e ETM) não substituem um ao outro, dado cumprirem funções distintas e complementares (informação de ordem urbana e ambiental, respectivamente). De qualquer forma, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades locais.

O aperfeiçoamento de normas é salutar no processo de licenciamento ambiental, especialmente após o advento da Lei Complementar nº 140/11. Todavia, outras medidas devem se agregar ao trabalho dos gestores ambientais, trazendo-se a lume mazelas como má qualidade dos EIA/RIMA e estudos ambientais apresentados, o histórico sucateamento dos órgãos licenciadores em todos os níveis federativos, acompanhados de burocracias desnecessárias e processos de análises subjetivos.

Nesse toar, certamente que o trabalho de agregar o contexto fático a todos os anseios e demandas advindas dos setores envolvidos consiste numa missão hercúlea e estratégica para a gestão ambiental do país.

Com esse espírito público, solicitamos os préstimos de envidar por meio dos processos administrativos legítimos e legais, de modo a não desconsiderar os municípios desse processo estratégico para a gestão ambiental, com significativas repercussões em sede local.

Desse modo, a presente contribuição crítica e propositiva do texto do PL ora encaminhada pela ANAMMA no presente Ofício se baseia em dois alicerces: **1** – amadurecimento e fortalecimento do processo de municipalização do licenciamento ambiental municipal; e **2** – favorecimento a uma gestão ambiental democrática e participativa.

Diante do exposto, essa entidade coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos, oportunidade em que nos despedimos manifestando-nos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Rogério Menezes

Secretário do Verde, Meio Ambiente e Des. Sustentável de Campinas – SP
Presidente Nacional da ANAMMA

